



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.078-C, DE 2008 **(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)**

Dispõe sobre o exercício da Profissão de Agente de Turismo; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ROGÉRIO MARINHO); da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, com emenda (relatora: DEP. LÍDICE DA MATA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, e pela rejeição da emenda da Comissão de Turismo e Desporto (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TURISMO E DESPORTO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- parecer da relatora
- emenda oferecida pela relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei regulamenta o exercício da profissão de Agente de Turismo em todo território nacional.

Art. 2º . A profissão de Agente de Turismo será exercida:

I - pelos portadores de diplomas em curso superior de bacharelado em turismo, ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional, para as atividades, que a lei exigir tal habilitação;

II - pelos portadores de certificados em cursos de nível técnico ou médio ministrados por estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos em todo território nacional;

III - pelos portadores de diplomas em cursos ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação do diploma, de acordo com a legislação em vigor;

IV - pelos portadores de certificados em cursos de nível técnico ou médio autorizados e reconhecidos pelas autoridades competentes e ministrados pelas entidades de classe representativas da categoria.

V - por aqueles que, antes da publicação desta lei, mesmo não atendendo ao disposto nos incisos I, II e III e IV, exerçam as atividades de Agente de Turismo, há mais de dois anos, nas Agências de Viagens e ou Agência de Viagens e Turismo cadastradas no Ministério do Turismo;

Parágrafo único. A prova do exercício da profissão para os profissionais referidos no inciso V, far-se-á mediante documento expedido por Agência de Turismo certificada pela entidade de classe.

Art. 3º. Consideram-se atividades específicas de Agente de Turismo:

I - intermediação remunerada entre produtores, distribuidores e os consumidores de serviços turísticos;

II - planejamento, organização, aplicação, implantação, gestão e operacionalização das Agências de Turismo;

III - planejamento e gestão de programas de controle de qualidade e certificação dos profissionais de todos os níveis empregados das Agências de Turismo;

IV - intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, aéreas, aquaviárias, terrestres, ferroviárias e conjugadas;

V - recepção, transferência e assistência especializada aos viajantes;

VI - organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo;

VII - consultoria e assessoramento na criação e formação de novos destinos turísticos junto aos entes de governo e a iniciativa privada;

VIII - organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais ou culturais;

IX - consultoria em viagens e serviços turísticos;

X - assessoramento, planejamento e organização de viagens turísticas e excursões;

XI - assessoramento, organização e execução de atividades relativas a feiras, exposições, congressos e eventos similares;

XII - intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante;

XIII - venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes;

XIV - intermediação remunerada de serviços e venda de produtos de conveniência para viajantes em estabelecimentos de Agências de Turismo;

XV - outros serviços vinculados e necessários às atividades de turismo de lazer, de negócios ou corporativos segmentados por grupos de afinidade.

Art. 4º. O exercício da profissão de Agente de Turismo é condicionado à inscrição no futuro sistema de Conselhos Federal e Regionais de Entidades de Turismo, mediante a apresentação de:

a) documento comprobatório de conclusão dos cursos ou certificação previstos no art.2º;

b) carteira de trabalho e previdência expedida pelo Ministério do Trabalho;

c) inscrição nos órgãos locais competentes para fiscalização de prestação de serviços autônomos.

Art. 5º A fiscalização do exercício da profissão de Agente de Turismo será exercida pelos Conselhos Federal e Regionais de Entidades de Turismo, conforme Lei posterior que os criar.

Art. 6º. Todo Agente de Turismo habilitado para o exercício da profissão deverá se inscrever no Conselho Regional de sua área de atuação.

Parágrafo único - Para a inscrição será necessário:

I - satisfazer as exigências de habilitação profissional previstas nesta lei;

II - gozar de boa reputação junto aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 7º. Exerce ilegalmente a profissão de Agente de Viagem:

I – quem exercer a profissão sem as qualificações previstas nesta lei; e

II – quem exercer a atividade sem o devido registro quando da criação dos Conselhos Regionais.

Art. 8º. O cadastro profissional de Agentes de Turismo será periodicamente atualizado, franqueado ao acesso público, e conterà anotações relativas à eventuais penalidades.

Art. 9º. O cadastro dos profissionais poderá conter informações sobre áreas de especialização devidamente comprovadas pelo Agente de Turismo.

Art. 10. A jornada de trabalho semanal dos Agentes de Turismo empregados é de até quarenta horas de trabalho, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 11. Constituem infrações disciplinares, além de outras:

I - transgredir preceito de ética profissional, constante no Código de ética do Agente de Turismo;

II – exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos ou impedidos;

III – praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

IV - descumprir as determinações dos Conselhos Regionais ou Federal, em matéria de competência destes, depois de regularmente notificado;

V – deixar de pagar as contribuições que forem estabelecidas para o custeio do Conselho Regional de sua jurisdição.

Art. 12 As infrações disciplinares estarão sujeitas a aplicação de penas pelos Conselhos Regionais cabendo recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho Federal, no prazo de trinta dias da ciência da punição:

I - advertência;

II - multa;

III – censura pública;

IV - suspensão do exercício profissional de trinta a cento e oitenta dias;

V - cassação do exercício profissional “ad referendum” do Conselho Federal.

Art. 13. Em colaboração com o Sistema Federal e Regional de Conselhos, entidade auto-regulamentadora da categoria poderá:

I – ter acesso ao cadastro nacional de Agentes de Turismo;

II – criar critérios de certificação para ingresso nos seus quadros;

III – analisar as diversas relações entre as atividades de Agência de Turismo de forma a estabelecer junto ao mercado, fornecedores, Agências de Turismo e os consumidores regras contratuais que tratem das responsabilidades decorrentes da atividade de prestação de serviços turísticos;

IV - estabelecer, juntamente com as diversas entidades que o compõem um Código auto-regulamentador de Ética e Relações de Mercado, que sirva de padrão para a prestação de serviços turísticos;

V - controlar e fiscalizar a observância dos seus atos;

VI - julgar em última instância questões éticas de seus filiados.

Art. 14. Fica instituído o dia 24 de abril como o dia nacional do agente de turismo.

Art. 15. Esta lei entra em vigor após a instituição dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional da categoria.

JUSTIFICAÇÃO

O que diferencia um profissional de um empregado é a qualificação necessária para o desempenho de uma tarefa, Segundo a professora Isabel Albert Piñole, catedrática do Centro de Estudos Ramón Cáceres da Espanha. Ela é autora de livro Gestão, Produtos e Serviços de Agências de Viagens, que

aborda as características gerais da profissão de Agente de Turismo, onde destaca que a profissão de Agente de Turismo é difícil, atraente e requer rigor, exigindo profissionais para exercê-la.

A profissão de Agente de Turismo diante de suas dificuldades técnicas, segundo a autora e como comprova a realidade, demanda profissionais polivalentes, com grande agilidade empresarial, capazes de tomada de decisões favoráveis aos clientes. Estes profissionais são interlocutores que firmam contratos e documentos, tanto com os clientes quanto com fornecedores de serviços.

O Agente de Turismo exerce tarefas técnicas, administrativas, fiscais e comerciais, otimizando o tempo e os recursos de suas empresas e do orçamento do cliente. Portanto, reunir toda a ampla oferta mundial de serviços, viagens e produtos é uma arte de organização e informação, no ponto de vista da professora Isabel Albert Piñole.

A Organização Mundial de Turismo também afirma que é grande a responsabilidade do Agente de Turismo não só para com os viajantes que contratam serviços, mas também para com os recursos naturais e ambientais, verdadeiro patrimônio da humanidade.

Apesar do aspecto atraente da atividade turística, o viajante sempre carrega consigo uma grande tensão emocional, seja em viagens de lazer ou profissional, com elevadas doses de exigências, não perdoando frustrações ou enganos. Daí decorrem as grandes responsabilidades do Agente de Turismo, ou seja, a do agenciamento e atendimento de demanda de viagens e de sua operacionalização.

A ABAV – Associação Brasileira de Agências de Viagens – em programa desenvolvido em parceria com o SEBRAE, desenvolve estudos que visam a formação desses profissionais, aumentando a empregabilidade e o desenvolvimento baseado na competitividade.

O universo de pessoas beneficiadas com o presente projeto é enorme e extremamente relevante para a nação. O cadastro do Ministério do Turismo indica existir um número aproximado de 11.000 (onze mil) agências de viagens, sendo que a maioria dessas empresas gera, no mínimo, 3 (três) empregos diretos e milhares de empregos indiretos como propulsoras da operação turística.

O Agente de Turismo é na verdade o motor da dinâmica de mercado do turismo, onde conceito e a prática da ética são fundamentais, diante do empenho e compromissos assumidos constantemente por estes profissionais. Ele deve ser valorizado e estimulado.

Nesse sentido, reduzimos a jornada de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas para 40 (quarenta) horas, instituímos o dia nacional do agente de turismo, disciplinamos atividades específicas da categoria e tratamos da questão da fiscalização da profissão, remetendo sua vigência para quando da edição de lei criadora de competência do Poder Executivo.

Por estas razões, peço aos nobres pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2008.

Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende seu autor regulamentar o exercício da profissão de Agente de Turismo no território nacional.

A proposição reserva o exercício dessa profissão aos portadores de diploma de curso superior em Turismo, expedido por instituições oficiais ou reconhecidas; de certificado de curso de nível técnico ou médio ministrado por estabelecimento oficial ou reconhecido; de diploma obtido no exterior, revalidado nos termos legais; de certificado de curso de nível técnico ou médio autorizado ou reconhecido, ministrado por entidade de classe representativa da categoria; e aos que exerçam a profissão há mais de dois anos em agência de viagem e turismo cadastrada no Ministério do Turismo.

O projeto lista ainda as atribuições específicas da profissão e trata da inscrição no sistema de Conselhos Federal e Regionais de Entidades de Turismo, aos quais caberá a fiscalização do exercício profissional, nos termos de lei. Dispõe ainda sobre cadastro dos profissionais, infrações disciplinares e penalidades e sobre entidade auto-regulamentadora da categoria. Institui ainda o dia 24 de abril

como o Dia Nacional do Agente de Turismo. Finalmente, estabelece a vigência da lei a partir da instituição dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Além desta Comissão de Educação e Cultura, primeira a se pronunciar sobre a matéria, o projeto foi distribuído às Comissões de Turismo e Desporto; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no que diz respeito à constitucionalidade e juridicidade, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sua tramitação é ordinária, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria de regulamentação do exercício profissional constitui matéria cujo exame de mérito é da competência específica da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (art. 32, XVIII, "m", do Regimento Interno).

A esta Comissão de Educação e Cultura incumbe examinar, de modo particular, os dispositivos que versam sobre matéria educacional e cultural. No caso, o art. 2º, que trata dos requisitos de formação escolar, e o art. 14, que propõe a instituição do Dia Nacional do Agente de Turismo. Além disso, uma das atribuições profissionais, mencionada no inciso VIII do art. 3º, refere-se à "organização de programas e serviços relativos a viagens educacionais e culturais". Esta atividade não é novidade, já sendo rotineiramente exercida pelos agentes de turismo.

Com relação ao art. 2º, há alguns comentários a fazer. A redação do inciso I utiliza expressões que estão em desuso ou mesmo divergem do que atualmente dispõe a legislação educacional. Assim, melhor fazer referência a curso superior de graduação em Turismo e curso superior de tecnologia nas áreas de hospitalidade e lazer e ao registro do diploma. No inciso II, observa-se questão semelhante, já que o objetivo é permitir o exercício aos que tenham concluído o curso técnico de nível médio. No geral, os incisos podem ser agrupados, com redação mais concisa. Por exemplo, com relação aos diplomas é suficiente mencionar que sejam eles registrados, nos termos da legislação. Esta é a prova da

sua validade nacional, tenham sido obtidos em cursos reconhecidos no País ou em cursos no exterior, implicando para estes últimos a obrigatoriedade da revalidação.

No que diz respeito à instituição do dia 24 de abril como Dia Nacional do Agente de Turismo, embora a proposição não apresente as razões para a escolha da data, nada obsta que ela seja dedicada a esse profissional.

Quando aos demais dispositivos do projeto, versam sobre matéria da competência das Comissões que o apreciarão na seqüência.

Tendo em vista o exposto, no que se refere às questões de mérito educacional e cultural, voto pela aprovação do projeto de lei nº 4.078, de 2008, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado ROGÉRIO MARINHO

Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A profissão de Agente de Turismo será exercida:

I – pelos portadores de diploma de curso superior de graduação em Turismo ou de curso superior de tecnologia nas áreas de hospitalidade e lazer, registrado nos termos da legislação em vigor;

II – pelos portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio, na área de Turismo, registrado nos termos da legislação em vigor;

III – por aqueles que, na data da publicação desta Lei, mesmo não atendendo ao disposto nos incisos I e II, exerçam, há pelo menos dois anos, as atividades de Agente de Turismo nas agências de viagens ou agências de viagens e turismo cadastradas no órgão competente.

Parágrafo único. A prova do exercício da profissão para os profissionais referidos no inciso III, far-se-á nos termos definidos pelo respectivo órgão de fiscalização do exercício profissional."

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2009.

Deputado ROGÉRIO MARINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.078/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maria do Rosário - Presidente, Lobbe Neto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bel Mesquita, Carlos Abicalil, Iran Barbosa, João Matos, Joaquim Beltrão, Joseph Bandeira, Lelo Coimbra, Neilton Mulim, Nilmar Ruiz, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Wilson Picler, Angela Portela, Eduardo Barbosa, Lira Maia, Luiz Carlos Setim, Professor Ruy Pauletti e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O propósito do projeto de lei aqui comentado é regulamentar o exercício da profissão de Agente de Turismo. De autoria do nobre deputado Vital do Rêgo Filho, a proposição foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura, de Turismo e Desporto e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para deliberação nos termos do art. 54 do RICD.

A proposta em apreço tramita em regime de apreciação conclusiva pelas comissões. Na Comissão de Educação e Cultura, recebeu parecer favorável do Deputado Rogério Marinho, e foi aprovada, com uma emenda de relator, por unanimidade.

Na presente Comissão, não recebeu emendas.

Se aprovada a proposição em tela, a profissão de Agente de Turismo será exercida pelos portadores de diploma em curso superior de bacharelado em turismo, ministrado por estabelecimento de ensino superior oficial ou credenciado; por portadores de certificados obtidos em cursos de nível técnico ou médio, ministrados por estabelecimentos oficiais ou credenciados; por portadores de diplomas em cursos ministrados por estabelecimentos equivalentes no exterior, após a revalidação dos diplomas; por portadores de certificados de cursos de nível médio autorizados e reconhecidos pelas autoridades competentes e ministrados pelas entidades de classe da categoria; por aqueles que, embora sem qualquer dos quesitos listados anteriormente, exerçam a profissão por no mínimo dois anos, em agências de viagem ou agências de viagem e turismo cadastradas no Ministério do Turismo.

Os quesitos acima listados constam dos incisos I a V do art. 2º, que tem ainda um parágrafo único, que estabelece que a comprovação de exercício da profissão será feita mediante atestado fornecido por agência de turismo certificada pela entidade de classe.

O art. 3º define as atividades específicas de Agente de Turismo. São elas, entre outras, a intermediação remunerada entre produtores, distribuidores e consumidores de serviços turísticos; planejamento, organização, aplicação, implantação, gestão e operacionalização das Agências de Turismo; planejamento e gestão de programas de controle de qualidade e certificação dos profissionais de todos os níveis empregados das Agências de Turismo; a intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões aéreas, aquaviárias, terrestres, ferroviárias e conjugadas; recepção, transferência e assistência especializada aos viajantes; organização de programas, serviços, roteiros e itinerários de viagens, individuais ou em grupo; consultoria e assessoramento na criação e formação de novos destinos turísticos junto aos entes de governo e à iniciativa privada; intermediação remunerada de seguros vinculados a viagens e excursões e de cartões de assistência ao viajante; venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes.

O art. 4º determina que o exercício da profissão de Agente de Turismo é condicionado à inscrição no futuro sistema de Conselhos Federal e

Regionais de Entidades de Turismo, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de conclusão dos cursos ou certificados previstos no art. 2º, carteira de trabalho e inscrição nos órgãos locais competentes para a fiscalização da prestação de serviços autônomos.

Na sequência, o art. 5º prevê que a lei determinará a forma como os Conselhos Federal e Regionais fiscalizarão o exercício da atividade. O art. 6º, por sua vez, determina que a inscrição nestes conselhos será obrigatória a todo Agente de Turismo e estabelece as condições para tal.

O art. 7º busca estabelecer que quem exercer a profissão sem as qualificações previstas na proposição em tela estará exercendo-a ilegalmente, da mesma forma que quem o fizer sem o devido registro no Conselho.

O Projeto de Lei nº 4.078, de 2009, prevê ainda a confecção de um Cadastro profissional de Agentes de Turismo, a ser atualizado periodicamente e que será franqueado ao acesso público e deverá identificar as áreas de especialização do Agente de Turismo. São essas as previsões dos arts. 8º e 9º.

Há ainda, na proposição em tela, o estabelecimento de uma jornada de trabalho de quarenta horas para o profissional e a definição das infrações à norma em que a proposição pretende se transformar. São estas, entre outras, transgredir preceito ético constante do Código de Ética do Agente de Turismo, exercer a profissão sem as qualificações e registros necessários, descumprir determinações dos Conselhos Regionais ou deixar de pagar as contribuições que forem estabelecidas para custeio do Conselho Regional da sua jurisdição. Haverá, prevê o art. 12, a aplicação de penas às infrações, as quais variarão de advertência até a cassação do exercício profissional.

O art. 13 estabelece que a entidade autoregulamentadora da categoria poderá, entre outros, estabelecer junto ao mercado, fornecedores, Agências de Turismo e consumidores, regras contratuais que tratem das responsabilidades decorrentes da atividade de prestação de serviços turísticos e, ainda, julgar em última instância questões éticas de seus filiados.

A proposta de lei em análise busca, ainda, estabelecer o dia 24 de abril como o dia nacional do Agente de Turismo, conforme prevê seu art. 14. Ao

fim, o art. 15 estabelece que a lei dela resultante entrará em vigor após a instituição dos órgãos fiscalizadores do exercício profissional da categoria.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A motivação do presente projeto de lei, como diz seu autor em sua justificacão, é buscar o aprimoramento dos serviços prestados pelas agências de turismo e similares, como base para o desenvolvimento do turismo em nosso País, e como fundamento também para o aprimoramento dos próprios profissionais que atuam no setor.

Como sabemos, o turismo é atividade com grande potencial de geracão de empregos; é processo produtivo que leva muitos viajantes a pontos recônditos de nosso país, promovendo o desenvolvimento dessas localidades; é oportunidade de crescimento da economia, de surgimento de novas atividades e, por fim, de integração nacional e internacional.

Não vou alongar-me, porém, destacando a importância do turismo, pois os membros da presente Comissão, todos eles, conhecem-nas tão bem ou melhor que eu.

Quero, sim, destacar a importância de se ter, nas empresas ligadas à promoção e comercialização de pacotes turísticos, profissionais do mais elevado gabarito. Entendo ser este o objetivo primeiro deste Projeto de Lei nº 4.078, de 2009, que tenho a honra de relatar. Assim, destaco que o nobre autor foi cuidadoso ao prever, como atividades do profissional em questão, a organização, planejamento e a viabilização dos roteiros e de outras atividades que podem impulsionar a atividade turística. Confiamos que a aprovação da proposição trará grande contribuição não apenas do turismo, mas ao próprio desenvolvimento do Brasil.

A emenda apresentada pelo Relator da proposição, na Comissão de Educação e Cultura, não teve o objetivo de alterar, substancialmente, a proposição. Pelo contrário, veio apenas aperfeiçoá-la, mediante sua adequação à moderna terminologia da estrutura educacional do País.

Da minha parte, e com o mesmo objetivo, também proponho uma emenda. Entendo que a redação do inciso III do art. 13, tal qual redigido, não atende aos interesses do setor de turismo. Diz o texto da proposição que “Em colaboração com o Sistema Federal e Regional de Conselhos, entidade autoergulamentadora da categoria poderá (...) analisar as diversas relações entre as atividades de Agência de Turismo de forma a estabelecer junto ao mercado, fornecedores, Agências de Turismo e consumidores regras contratuais que tratem das responsabilidades decorrentes da atividade de prestação de serviços turísticos”.

Entendo, e apelo aos nobres colegas desta Comissão para que me acompanhem nesse entendimento, que uma entidade autoregulamentadora não pode estabelecer contratos que tratem das relações entre consumidores, agências de turismo, fornecedores e demais integrantes da cadeia produtiva do turismo. Tal entidade pode, sim, e até mesmo deve, recomendar, sugerir, fazer negociações e incentivar a adoção de contratos que venham a atender a todos que compõem a atividade de turismo. Creio, mesmo, que tal contribuição poderá ser fundamental ao desenvolvimento do setor. Temo, porém, que caso se estabeleça, em lei, que tal entidade poderá, insisto na forma impositiva, estabelecer contratos, então teremos uma entidade controladora do mercado, uma entidade que, caso não esteja sob uma liderança honesta e clarividente, poderá se intrometer no mercado, beneficiando amigos em detrimento de seus críticos. Assim, para eliminar tal risco – risco este que pode se abater, inclusive, sobre as nações, que dirá sobre entidades autoregulamentadoras de certas categorias – proponho uma emenda de forma a deixar claro que a entidade poderá, como disse acima, recomendar, sugerir e fazer gestões mas, nunca, estabelecer.

Apelo aos nobres colegas para que reflitam sobre as razões que me levam a apresentar essa emenda, e peço-lhes o apoio. Acredito, e quero deixar isso muito claro, que o nobre autor não teve, e também não tem, a intenção de permitir as más interferências no mercado, cujo temor leva-me a propor a emenda apresentada. Estou segura que suas intenções são as melhores, e que poderei contar, também, com o seu apoio.

Gostaria, por fim, de destacar que, da maneira como se encontra redigido o art. 15, a data de entrada em vigor da proposição aqui analisada torna-se imprevisível. Entendo, porém, que a Douta Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania saberá dar à questão o tratamento necessário, de forma a tornar regra a proposta sob análise.

Assim, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.078, DE 2009, COM AS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA E POR ESTE RELATOR.**

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada **LÍDICE DA MATA**
Relatora

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 13 do projeto a seguinte redação:

"Art. 13

III – analisar as diversas relações entre as atividades de Agência de Turismo de forma a sugerir ao mercado, fornecedores, Agências de Turismo e aos consumidores, regras contratuais que tratem das responsabilidades decorrentes da atividade de prestação de serviços turísticos."

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.078/2008, e da Emenda de Relator 1 da CEC, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Lídice da Mata.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Afonso Hamm - Presidente, Marcelo Teixeira, Eugênio Rabelo e Otavio Leite - Vice-Presidentes, Carlos Brandão, Carlos Eduardo Cadoca, Deley, Edinho Bez, Eliene Lima, Fábio Faria, Jackson Barreto, Jerônimo Reis, Jilmar Tatto, José Airtton Cirilo, Lídice da Mata, Lupércio Ramos, Valadares Filho, Iran Barbosa e José Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009.

Deputado AFONSO HAMM
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise é de autoria do Exmo. Deputado Vital do Rêgo Filho. A proposição tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Agente de Turismo em todo território nacional.

A proposta fixa como requisitos para o exercício profissional alternativamente: a conclusão de curso superior de bacharelado em turismo, ministrados por estabelecimentos de ensino superior, oficiais ou reconhecidos em todo território nacional; a conclusão de cursos de nível técnico ou médio ministrados por estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos em todo território nacional; a conclusão dos cursos citados anteriormente no exterior, desde que sejam devidamente revalidados; a conclusão de cursos de nível técnico ou médio autorizados e reconhecidos pelas autoridades competentes e ministrados pelas entidades de classe representativas da categoria; ou ainda aos que, antes da publicação da lei, exerçam atividades de Agente de Turismo, há mais de dois anos, nas Agências de Viagens ou de Viagens e Turismo cadastradas no Ministério do Turismo.

O projeto prevê no artigo 3º as atividades específicas de Agentes de Turismo. Dentre elas podemos citar: intermediação remunerada entre produtores, distribuidores e os consumidores de serviços turísticos; planejamento, organização, aplicação, implantação, gestão e operacionalização das Agências de Turismo; planejamento e gestão de programas de controle de qualidade e certificação dos profissionais de todos os níveis empregados das Agências de Turismo; intermediação remunerada de passagens, passeios, viagens e excursões, aéreas, aquaviárias, terrestres, ferroviárias e conjugadas; consultoria em viagens e serviços turísticos; venda de livros, revistas e outros artigos destinados a viajantes.

O exercício da profissão de Agente de Turismo é condicionado à inscrição no sistema de Conselhos Federal e Regionais que virão a ser criados. Este sistema será o responsável pela fiscalização das atividades profissionais.

O artigo 6º explicita os requisitos para a inscrição no Conselho Regional. O artigo 7º, por sua vez, estipula casos de exercício irregular da profissão. Os artigos 8º e 9º tratam do cadastro profissional.

O projeto propõe uma jornada de trabalho semanal de até quarenta horas de trabalho, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Os artigos 11 e 12 dispõem sobre as infrações disciplinares e sobre as respectivas penalidades.

O artigo 13 estabelece as atividades que podem ser desempenhadas por entidade autoregulamentadora da categoria em colaboração com o Sistema Federal e Regional de Conselhos da categoria. Dentre elas, merece especial destaque a contida no inciso III:

“III – analisar as diversas relações entre as atividades de Agência de Turismo de forma a estabelecer junto ao mercado, fornecedores, Agências de Turismo e os consumidores regras contratuais que tratem das responsabilidades decorrentes da atividade de prestação de serviços turísticos;”

Os artigos 14 e 15 dispõem, respectivamente, sobre a instituição do dia nacional do agente de turismo e sobre a regra de vigência da regulamentação.

O autor da proposta justifica a medida ressaltando a importância do setor turístico e, em especial, o papel crucial desempenhado pelos Agentes de Turismo para o desenvolvimento do segmento.

A proposição está sujeita à tramitação ordinária e conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissões de Educação e Cultura, de Turismo e Desporto; e também pela de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Quanto aos aspectos previstos no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuída para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposta foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura. Na oportunidade foi aprovado por unanimidade o parecer elaborado pelo

Deputado Rogério Marinho. A definição da Comissão foi pela aprovação do projeto de lei com uma emenda para tornar mais clara a definição dos cursos exigidos para o exercício da profissão.

No âmbito da Comissão de Turismo e Desporto, o parecer da relatora Deputada Lídice da Mata também foi aprovado por unanimidade. O relatório recomendava a aprovação do projeto de lei em conformidade com o parecer e com a emenda apresentada pela Comissão de Educação e Cultura. Por seu turno, apresentou também uma emenda para alterar a redação do inciso III, do art. 13 do projeto para afirmar que os agentes de autoregulação podem sugerir regras contratuais em substituição à expressão “estabelecer”.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas quaisquer contribuições na forma de emendas. O prazo encerrou em 15 de março de 2010.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como ficou bem salientado pelas Comissões Temáticas que nos precederam o papel do Agente de Turismo é crucial para o desenvolvimento das potencialidades do segmento turístico. Valorizar esse profissional é um meio concreto de profissionalizarmos a exploração de nossa vocação comercial e de serviços nesta atividade econômica.

A concessão de jornadas mais humanizadas, com a redução para quarenta horas semanais, a criação do dia nacional do Agente de Turismo, a previsão de funcionamento do futuro órgão de classe são medidas que permitirão a valorização do profissional e um melhor controle sobre a qualidade dos serviços prestados.

O parecer da Comissão de Educação e Cultura é irretocável. Realmente se fazia necessário adequar o texto à terminologia usada pela estrutura educacional vigente.

Permitimo-nos discordar, todavia, da emenda sugerida pela Comissão de Turismo e Desporto. Não vislumbramos necessário alterar a redação do inciso III, do art. 13 do projeto.

A substituição da expressão “estabelecer” por “sugerir” só faria sentido na hipótese de o projeto conceder a entidade autoregulamentadora o poder para ditar regras com exclusividade. Acontece que o próprio inciso III estipula que isso só é possível com a participação de representantes do mercado, fornecedores, agências de turismo e de consumidores. Nesse sentido, entendemos que o projeto original é o que melhor trata da questão.

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.078-B, de 2008, com a emenda apresentada na Comissão de Educação e Cultura e pela rejeição da emenda apresentada pela Comissão de Turismo e Desporto.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2010.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.078-B/08 e a emenda da Comissão de Educação e Cultura e rejeitou a emenda da Comissão de Turismo e Desporto, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Sabino Castelo Branco - Vice-Presidente, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Júlio Delgado, Luciano Castro, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Luiz Bittencourt, Major Fábio, Maria Helena e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2010.

Deputado **ALEX CANZIANI**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO